



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.850 - SP (2017/0156081-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : GUSTAVO DE FALCHI E OUTRO
ADVOGADOS : GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
VITOR DE ALMEIDA CARVALHO - SP217810
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO AUGUSTO VILELA BORGES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada em face da vivência delitiva do paciente, o juiz também afirmou que *em acréscimo, pondero que o autuado é reincidente específico no tráfico, além de ostentar múltiplas passagens na vara da infância e juventude por ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, inclusive com imposição de medidas socioeducativas diversas.*

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.850 - SP (2017/0156081-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : GUSTAVO DE FALCHI E OUTRO
ADVOGADOS : GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
VITOR DE ALMEIDA CARVALHO - SP217810
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO AUGUSTO VILELA BORGES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, elencados no art. 312 CPP. Subsidiariamente, requer sejam aplicadas as medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Aduz ausência de motivação idônea a respaldar o decreto prisional. Ressalta que possui condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 20):

"HABEAS CORPUS Tráfico de drogas - Presença de pressupostos legais que autorizam a manutenção do paciente no cárcere Despacho suficientemente motivado - Ordem denegada."

O paciente, LEONARDO AUGUSTO VILELA BORGES, foi preso em flagrante pela prática do crime tipificado nos art. 33, "*caput*" da Lei n. 11.343/2006.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O Parecer do Ministério Público Federal foi denegação da ordem.

Na origem a ação penal, 0003123-12.2017.8.26.0066/SP, o réu foi citado para apresentar defesa previa, conforme contato telefônico em 30/08/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.850 - SP (2017/0156081-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão da preventiva assim dispôs (fls. 24/25):

*[...] II, do Código de Processo Penal. O autuado **LEONARDO AUGUSTO VILELA***

***BORGES** foi preso em flagrante pela suposta prática da infração prevista no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Este delito é punido com pena privativa de liberdade máxima [...]*

*[...]abordaram o autuado, que é conhecido por seu envolvimento com o tráfico de drogas e localizaram em seu poder 02 pinos com cocaína e R\$ 40,00 em dinheiro. Aduziram que interpelado sobre os fatos, o autuado confessou a propriedade dos entorpecentes e a traficância por ele realizada no local. Acrescentaram, por fim, que funcionários da escola lhes relataram ser freqüente a presença do autuado no local, onde comercializa drogas para alunos e outros indivíduos. O auto de constatação provisória apresentou resultado positivo para a substância entorpecente apreendida. Com efeito, a custódia é recomendável para a garantia da ordem pública. Os fatos denotam comércio de entorpecentes nas portas de estabelecimento de ensino, com informação de venda à alunos do local, circunstancias que demandam maior rigor deste Juízo em sua apuração, além de constituir causa de aumento de pena não inserida na capitulação feita pela Autoridade Policial. Não obstante, a imputação delitiva é de crime gravíssimo, o qual está a permear e desestruturar a sociedade atual, além de constituir uma mola propulsora de vários outros delitos, não só contra o patrimônio, mas também contra a vida humana. **Ademais, a custódia cautelar também se faz necessária pra evitar que solto, continue a reiterar na prática do tráfico de entorpecentes, ante o inegável apelo que esse comércio tem, pelo dinheiro fácil e rápido que proporciona. Em acréscimo, pondero que o autuado é reincidente específico no tráfico de drogas, além de ostentar múltiplas passagens na vara da infância e juventude por ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, inclusive com imposição de medidas socioeducativas diversas.** A custódia é recomendável, ainda, para assegurar a aplicação da lei penai pois a soltura do autuado nessa fase processual poderia obstar ou, pelo menos dificultar a instrução criminal. Assim, reputo que as medidas cautelares diversas da prisão, no caso em tela, revelam-se inadequadas e insuficientes. Posto isto. **CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão. Autorizo a destruição do***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecente[...]

Como se vê, o decreto prisional apontou fundamento válido para a custódia cautelar, em face da vivência delitiva do paciente, pois, conforme afirmou o Juiz de primeiro grau, *a custódia cautelar também se faz necessária pra evitar que solto, continue a reiterar na prática do tráfico de entorpecentes, ante o inegável apelo que esse comércio tem pelo dinheiro fácil e rápido que proporciona*. O Juiz também afirmou que *em acréscimo, pondero que o autuado é reincidente específico no tráfico de drogas, além de ostentar múltiplas passagens na vara da infância e juventude por ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, inclusive com imposição de medidas socioeducativas diversas*.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0156081-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 405.850 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031231220178260066 20170000458228 31231220178260066

EM MESA

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO DE FALCHI E OUTRO
ADVOGADOS : GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
VITOR DE ALMEIDA CARVALHO - SP217810
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO AUGUSTO VILELA BORGES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.